



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153566 - SP (2026/0005793-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : V F B
ADVOGADO : GEÓRGIA CERBONE- SP166348
AGRAVADO : I A B N
ADVOGADOS : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER- SP097980
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN- SP156854
DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR- SP170043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153566 - SP(2026/0005793-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : V F B
ADVOGADO : GEÓRGIA CERBONE - SP166348
AGRAVADO : I A B N
ADVOGADOS : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980
VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR - SP170043

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação revisional de alimentos.
2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: Súmula 7/STJ e divergência jurisprudencial não comprovada.
3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por V F B, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: revisional de alimentos, ajuizada pelo ora agravante, em face de I A B N, parte ora agravada.

Sentença: "julgou parcialmente procedente ação revisional de alimentos movida por V. F. B.. em face de G. de M. B., sucedida por sua filha e curadora I. de M. B. após falecimento, para reduzir os alimentos de 1 (um) salário mínimo para 50% do salário mínimo" (e-STJ fls. 831-832).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo ora agravante, nos termos da seguinte ementa:

Ementa: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO. REVISÃO DE ALIMENTOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA. NÃO CABIMENTO DE MAIOR REDUÇÃO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA

GRATUITA REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO. 1.- Recurso interposto em face de sentença que julgou a ação revisional de alimentos parcialmente procedente para redução do encargo de 1 (um) para 50% do salário mínimo, pleiteando o alimentante redução ainda maior para 30% do salário mínimo, bem como a revogação da justiça gratuita deferida à parte contrária. 2.- A questão em discussão consiste em verificar (i) a validade da justiça gratuita deferida à apelada e (ii) a possibilidade de redução dos alimentos de 50% para 30% do salário mínimo. 3.- A impugnação à gratuidade da justiça deferida à apelada é rejeitada, pois não há comprovação nos autos da capacidade financeira da apelada que justifique a revogação do benefício. 4.- O pedido de redução dos alimentos não procede, pois o autor não comprovou a modificação do binômio necessidade- possibilidade que justificasse a revisão ainda maior dos alimentos. 5.- Índícios de que o alimentante tem padrão de vida incompatível com a alegação de que auferir tão somente 1 (um) salário mínimo. 6.- Litigância de má-fé por parte da ré não verificada. Recurso desprovido. (e-STJ fl. 831)

Embargos de declaração: opostos pelo ora agravante, foram rejeitados.

Opostos novos embargos de declaração pelo ora agravante, foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega, em síntese, que enfrentou os fundamentos da decisão recorrida, demonstrando a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ; a existência de violação direta à norma federal; a existência de divergência jurisprudencial. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) incidência da Súmula 7 do STJ;
- ii) divergência não comprovada.

I. DO REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO (SÚMULA 7 DO STJ)

2. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente,

limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar quais os pressupostos fáticos necessários ao julgamento do recurso estavam delineados no acórdão recorrido.

3. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe 21/12/2023.

II. DA DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

4. Com o objetivo de impugnar o óbice da ausência de comprovação da divergência jurisprudencial, deve a parte agravante comprovar que realizou uma análise comparativa detalhada entre o acórdão recorrido e o paradigma, de modo a identificar as semelhanças entre as situações de fato e a existência de interpretações jurídicas diferentes sobre mesmo dispositivo legal, além de observar os requisitos formais, consoante previsão dos arts. 1029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ, o que não se verificou nas razões do agravo em recurso especial.

5. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.813.194/ES, Terceira Turma, DJe 29/2/2024 e AgInt no REsp 2.041.495/RN, Quarta Turma, DJe 20/12/2023.

6. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

7. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 3.153.566 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0005793-7

Número de Origem:

10069975520238260008 10138796720228260008 20154075120198260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V F B

ADVOGADO : GEÓRGIA CERBONE - SP166348

AGRAVADO : I A B N

ADVOGADOS : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980

VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR - SP170043

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : V F B

ADVOGADO : GEÓRGIA CERBONE - SP166348

AGRAVADO : I A B N

ADVOGADOS : MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP097980

VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

DÁVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JÚNIOR - SP170043

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026